

O REGIME TRIBUTÁRIO DAS DEVOLUÇÕES DE CAPITAL

Gabriel Bez-Batti

Mestre em Direito Tributário pela USP (*magna cum laude*) e LL.M. em International Tax Law pela WU, Vienna (*passed with honours*). Advogado em São Paulo.

Artigo recebido em 25.08.2023 e aprovado em 08.09.2023.

SUMÁRIO: **1** Introdução **2** Devolução de capital como gênero **3** Devolução de capital e o âmbito de aplicação do art. 22 da Lei 9.249/1995 **4** Há perda de capital na pessoa jurídica que realiza a devolução? **5** Da tributação do ganho de detenção na pessoa jurídica que realiza a devolução de capital **6** Solução de Consulta 415/2017 **7** Da tributação das pessoas jurídicas que recebem o bem em devolução de capital **8** Da tributação das pessoas físicas que recebem o bem em devolução de capital **9** Conclusão **10** Referências.

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar questões fiscais importantes que podem surgir nas operações de devolução de capital.

PALAVRAS-CHAVE: IRPJ. CSL. Devolução de capital. Redução de capital.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é trazer considerações sobre os efeitos fiscais das devoluções de capital, que é gênero e abarca espécies das mais variadas como o pagamento de dividendos *in natura*, o resgate de ações, a cisão e a liquidação da sociedade.

Depois de conceituar cada uma dessas operações, abordaremos o âmbito de aplicação do art. 22 da Lei 9.249/1995, que dispõe que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

Note que o *caput* do art. 22 da Lei 9.249/1995 é claro no sentido de que qualquer devolução de capital está sujeita ao tratamento tributário acima, o que

confirma a premissa anteriormente citada: a “devolução de capital” é gênero, e são espécies o resgate de cotas e ações, a redução de capital, o pagamento de dividendos *in natura*, a cisão total e a liquidação.

Neste artigo, trataremos de alguns aspectos importantes dessas operações, como a seguinte: a empresa que realiza a devolução de capital, ao se desfazer do bem, incorre em perda de capital dedutível da apuração do lucro real?

Outro ponto importante é identificar se há ilegalidade ou inconstitucionalidade na tributação da pessoa jurídica que realiza a devolução de capital a valor de mercado, conforme determina o § 2º do art. 22 da Lei 9.249/1995. Além desse ponto, faremos algumas considerações sobre o posicionamento da Cosit na Solução de Consulta 415/2017, em que o órgão se manifestou no sentido de que o valor contábil do bem objeto de redução de capital inclui o ganho decorrente de avaliação a valor justo.

O último tema que pretendemos abordar neste artigo diz respeito à tributação das pessoas físicas e jurídicas que recebem o bem nas devoluções de capital, em especial nas situações em que a sociedade que devolve o bem o faz pelo valor contábil – com o objetivo de evitar a tributação no momento da devolução –, mas tal valor (contábil) é maior que o registrado pela pessoa física (na sua declaração de bens) ou jurídica (no seu balanço) que recebe o bem em devolução.

2 DEVOUÇÃO DE CAPITAL COMO GÊNERO

A redução de capital é operação por meio da qual a sociedade devolve parte do seu capital social para os sócios. De acordo com o art. 173 da Lei 6.404/1976, a assembleia-geral da companhia poderá deliberar a redução do capital social quando julgá-lo excessivo ou com o pressuposto de absorver os prejuízos acumulados, quando houver perda.

Tal hipótese é espécie do gênero “devolução de capital”, que corresponde a todas as operações societárias em que há retorno de parte ou de todos os bens da sociedade aos que nela detêm participação – tais como o pagamento de dividendos *in natura*, o resgate de ações e a liquidação da sociedade –, que serão explicadas a seguir.

No pagamento de dividendos *in natura*, parte do capital da sociedade investida é alocada aos sócios como contraprestação do crédito que eles detêm contra a sociedade – nas hipóteses em que a assembleia da empresa delibera a distribuição dos lucros aos sócios.

Imagine uma sociedade que avalia um dos seus bens a valor justo e não possui caixa para distribuir o resultado positivo decorrente da reavaliação. Nessa hipótese,

mesmo que a distribuição não seja obrigatória enquanto o lucro não for realizado financeiramente¹, uma alternativa seria devolver aos sócios parte dos bens da sociedade, em vez de tomar empréstimo para cumprir com a obrigação social.

No resgate de cotas ou ações, por sua vez, a sociedade "recompra" as participações que são detidas pelos sócios, entregando-lhes, em contrapartida, dinheiro ou até mesmo bens do seu ativo, eis que, conforme explica Nelson Eizirik², "nada impede que o credor, titular da ação resgatada, concorde expressamente em receber o valor de suas ações por meio de outra moeda de pagamento, que não dinheiro".

Tal instituto está previsto no § 1º do art. 44 da Lei das S/A, o qual dispõe que "o resgate consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente de circulação, com redução ou não do capital social; mantido o mesmo capital, será atribuído, quando for o caso, novo valor nominal às ações remanescentes".

Na liquidação, a sociedade dá baixa no investimento e adquire, em contrapartida, bens do ativo da sociedade liquidada.

A cisão, por fim, pode ser total ou parcial. A cisão foi elaborada para ter os mesmos efeitos de uma devolução de capital aos sócios e posterior integralização desse capital na sociedade que recebe o acervo cindido. Nesse caso, os sócios que detinham participação na sociedade cindida passam a ter participação na sociedade que promoveu o aumento de capital em contrapartida à integralização do referido acervo.

Ponto em comum nas situações anteriormente listadas é que todas elas resultam na devolução de bens aos sócios, isto é, a sociedade repassa aos sócios os bens que estavam em sua propriedade. Nesse caso, é importante verificar o âmbito de aplicação do art. 22 da Lei 9.249/1995.

3 DEVOUÇÃO DE CAPITAL E O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 9.249/1995

O *caput* do art. 22 da Lei 9.249/1995³ dispõe que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título

1. Art. 197 da Lei das S/A.

2. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 325.

3. "Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado."

de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

Caso a devolução de capital ocorra a valor de mercado (cf. § 1º do art. 22 da Lei 9.249/1995⁴), a diferença entre esse valor e o contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital no nível da pessoa jurídica que realizar a devolução. Nesse caso, o legislador concede à pessoa jurídica que realiza a devolução a opção fiscal de tributar o ganho de detenção incorporado ao seu patrimônio no momento em que ela se desfaz do bem.

Nessa hipótese, a diferença entre os valores de mercado e constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada pelo titular, sócio ou acionista na base de cálculo do imposto de renda ou da CSL⁵.

Caso a devolução ocorra pelo valor contábil, não haverá tributação no nível da pessoa jurídica, mas os sócios registrarão o bem pelo valor contábil, no caso de sócio pessoa jurídica, ou de declaração, no caso de sócio pessoa física⁶.

Note que o *caput* do art. 22 da Lei 9.249/1995 é claro no sentido de que qualquer devolução de capital está sujeita ao tratamento tributário acima, o que confirma a premissa anteriormente citada: a "devolução de capital" é gênero, e são espécies o resgate de cotas e ações, a redução de capital, o pagamento de dividendos *in natura*, a cisão total e a liquidação.

Ou seja, em todas essas situações, os bens do ativo da pessoa jurídica poderão ser devolvidos aos sócios a valor contábil, sem tributação.

De acordo com Bruno Oyamada⁷, o legislador ordinário, ao dispor sobre essas operações (devolução de capital), não se valeu de um instituto específico (e.g., redução de capital prevista no art. 173 da Lei n. 6.404/1976), mas utilizou como vetor de aplicação da norma um efeito jurídico que pode decorrer de diversos institutos de Direito Privado (devolução de capital).

4. "§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado."

5. § 4º do art. 22 da Lei 9.249/1995.

6. §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei 9.249/1995.

7. OYAMADA, Bruno. Aspectos controvertidos sobre a entrega de instrumentos patrimoniais aos sócios na devolução de capital. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, ano 37, n. 42, p. 148-167, 2018.

Para o autor⁸, embora as operações de devolução de capital ocorram, em grande parte dos casos, por meio de uma redução do capital social da pessoa jurídica (por esse ser excessivo), o art. 22 da Lei n. 9.249/1995 não possui seu âmbito de aplicação adstrito a essa hipótese, de modo que todas as operações que possuem como efeito uma devolução de capital aos sócios ou acionistas (primeiro elemento), realizadas mediante a entrega de bens do ativo da pessoa jurídica (segundo elemento), estão abrangidas pelo dispositivo legal em referência.

Do mesmo modo, Ricardo Mariz de Oliveira⁹ ensina que "o art. 22 é abrangente de toda e qualquer hipótese de devolução de capital com entrega de bens e direitos" e que tais afirmações "não decorrem apenas do *caput* do artigo, pois em todos os seus parágrafos é adotada sempre a mesma expressão, seja em sua inteireza – 'devolução da sua participação no capital social' –, seja abreviadamente como 'devolução'"¹⁰.

Marcos Takata¹¹, da mesma forma, entende que o art. 22 da Lei 9.249/1995 se aplica às operações de redução de capital, dissolução, liquidação da pessoa jurídica, resgate de ações, reembolso de ações por direito de recesso, exercício do direito de retirada de sócio de sociedade limitada, liquidação das quotas de sociedade limitada no caso de morte de sócio, exclusão de sócio de sociedade limitada.

De fato, a administração tributária tem-se manifestado pela viabilidade de o contribuinte devolver o capital pelo valor contábil ou de mercado em situações que não se resumem à redução de capital prevista no art. 173 da Lei das S/A¹², tais como a liquidação parcial da sociedade com devolução do capital em bens e direitos do ativo da pessoa jurídica (Solução de Consulta Disit n. 46/2013).

Entende-se, assim, que o legislador dispôs que toda devolução de capital pode ser feita a valor contábil, sem tributação, ou de mercado, com tributação.

-
8. OYAMADA, Bruno. Aspectos controvertidos sobre a entrega de instrumentos patrimoniais aos sócios na devolução de capital. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, ano 37, n. 42, p. 148-167, 2018.
 9. MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 1.140.
 10. MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 1.148.
 11. TAKATA, Marcos. Devolução de capital a valor contábil (ou a valor justo?) e incorporação, fusão, cisão com valor justo, inclusive entre investida e investidora. In: MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. Barueri: Atlas, 2022. v. 3, p. 406.
 12. "Art. 173. A assembleia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo."

4 HÁ PERDA DE CAPITAL NA PESSOA JURÍDICA QUE REALIZA A DEVOLUÇÃO?

Questiona-se se a pessoa jurídica detentora do bem, que realiza a devolução de capital, incorre em perda ao realizar a entrega do ativo aos seus sócios.

Tratando-se de redução de capital – que, como visto, é espécie do gênero “devolução de capital” –, entendemos que não há perda alguma, pois nesse caso há mera transferência de capital da sociedade para os seus sócios¹³⁻¹⁴. Nas transferências de capital, a pessoa jurídica que recebe o aporte não é tributada, da mesma forma que a pessoa jurídica que realiza a redução de capital não reconhece perda alguma.

Tal fundamento também explica por que não há reconhecimento de perda na pessoa jurídica que é objeto de cisão. Como visto, a cisão corresponde a uma redução de capital aos sócios, com o posterior aporte do acervo cindido em uma outra sociedade. Também nesse caso, há uma mera transferência de capital aos sócios.

No pagamento de dividendos *in natura*, há uma obrigação da sociedade perante o sócio, que é satisfeita não pelo pagamento em dinheiro, mas por meio da entrega de ativo do capital da própria sociedade. Nesse caso, há uma baixa no ativo em contrapartida a uma redução no passivo. Não há perda a ser reconhecida.

Já no resgate de ações, não há perda de capital porque a sociedade, com a entrega de bem do ativo, recebe suas próprias ações ou quotas em troca. Na liquidação, por sua vez, a pessoa jurídica é extinta. Não há que se falar em perda de capital.

5 DA TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE DETENÇÃO NA PESSOA JURÍDICA QUE REALIZA A DEVOLUÇÃO DE CAPITAL

Outro ponto importante é identificar se há ilegalidade ou inconstitucionalidade na tributação da pessoa jurídica que realiza a devolução de capital a valor de mercado, conforme determina o § 2º do art. 22 da Lei 9.249/1995¹⁵.

Nesse caso, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma, porque o legislador não obriga a pessoa jurídica a realizar o bem pelo valor de mercado, com

13. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Imposto sobre a renda**: pessoas jurídicas. Rio de Janeiro: Justec, 1979. p. 460.

14. TAKATA, Marcos. Devolução de capital a valor contábil (ou a valor justo?) e incorporação, fusão, cisão com valor justo, inclusive entre investida e investidora. *In*: MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. Barueri: Atlas, 2022. v. 3, p. 400.

15. “§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.”

tributação. Na verdade, o legislador concede uma opção para a pessoa jurídica realizar a devolução de capital a valor contábil, sem tributação.

Ao estabelecer que a pessoa jurídica pode realizar a devolução do bem pelo valor de mercado, com tributação, o dispositivo permite que a pessoa jurídica tribute o ganho de detenção não realizado com o objetivo de antecipar o tributo que terá de ser pago pelo sócio (que receberá o bem objeto da devolução). Trata-se de uma opção fiscal.

Se o legislador não concedesse tal opção fiscal, haveria clara violação ao inciso III do art. 153 da CF e ao art. 43 do CTN. No Projeto de Lei (PL 2.337) que visa à reforma do imposto de renda, há dispositivo (art. 17) que revoga a possibilidade de a pessoa jurídica realizar a redução de capital a valor contábil, sem tributação¹⁶.

Tal regra, além de ser assimétrica com o art. 17 da Lei 12.973/2014¹⁷, que permite o diferimento da tributação do ganho de detenção vinculado ao bem objeto do aporte, viola o inciso III do art. 153 da CF e o art. 43 do CTN, porque a pessoa jurídica não recebe nada em troca. Não há realização do ganho de detenção atrelado ao bem.

Discussão distinta ocorre com o art. 23 da Lei 9.532/1997¹⁸, que permite a transmissão de bens por doação ou herança pelos valores de mercado ou constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador. Nesse caso, o contribuinte também tem a opção de realizar a transmissão do bem pelo valor de declaração, mas tal dispositivo é inconstitucional porque determina que o herdeiro, legatário ou donatário deve registrar o bem pelo valor constante nessa declaração.

Entendemos, porém, que mesmo que a transmissão se dê pelo valor de declaração, o donatário, legatário ou herdeiro deve registrar o bem pelo valor de mercado, pois caso contrário a União tributará na futura alienação (feita pelo

16. "Art. 17. O art. 22 da Lei n. 9.249, de 26 dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 22. Os bens e direitos da pessoa jurídica entregues ao titular ou ao sócio ou acionista a título de devolução de sua participação no capital social serão avaliados pelo valor de mercado, exceto se o valor de mercado for inferior ao valor contábil, hipótese em que serão avaliados por este valor' [...]."

17. No mesmo sentido: TAKATA, Marcos. Devolução de capital a valor contábil (ou a valor justo?) e incorporação, fusão, cisão com valor justo, inclusive entre investida e investidora. In: MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. Barueri: Atlas, 2022. v. 3, p. 418.

18. "Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cuius ou do doador. § 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cuius ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento."

legatário, donatário ou herdeiro) o valor que também já foi tributado pelo Estado no ato de doação ou transmissão da herança (pelo ITCMD), sem ter competência constitucional para tanto.

Parece-nos que tal argumento foi utilizado por Fernando Facury Scaff¹⁹ para defender a inconstitucionalidade dessa tributação pela União – ao analisar a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 9.532/1997 (ARE 1.387.761/ES)²⁰.

6 SOLUÇÃO DE CONSULTA 415/2017

É necessário fazer algumas considerações sobre o posicionamento da Cosit na Solução de Consulta 415/2017, em que o órgão se manifestou no sentido de que o valor contábil do bem objeto de redução de capital inclui o ganho decorrente de avaliação a valor justo.

Com tal posição, a RFB obriga a pessoa jurídica que incorre em perda a tributar o ganho de detenção que ainda não foi realizado, em clara violação ao inciso III do art. 153 da CF e ao art. 43 do CTN.

Sucedo, porém, que a redução de capital com a entrega de ativos pelo valor de custo decorre de um pressuposto de neutralidade fiscal das reorganizações societárias, sem o envolvimento de terceiros não relacionados (isto é, operações fora de mercado), em observância ao princípio da realização da renda²¹.

Roberto Casarini e Carlos Eduardo Orsolan²² afirmam que a interpretação histórica, sistemática e finalística do ordenamento jurídico deveria garantir a neutralidade fiscal da redução de capital com a entrega de ativos por valor contábil ao sócio da pessoa jurídica, nos termos do conceito de custo histórico e contábil do art. 22 da Lei 9.249/1995.

19. SCAFF, Fernando Facury. Quais tributos incidem na transmissão do patrimônio por herança ou doação. **Consultor Jurídico**, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-26/justica-tributaria-quais-tributos-incidem-transmissao-patrimonio-heranca>. Acesso em: 1 jul. 2023.

20. STF, ARE 1.387.761/ES, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22.02.2023.

21. CASARINI, Roberto Pinatti; ORSOLAN, Carlos Eduardo Marino. Redução de capital com a entrega de ativos e o valor justo. In: MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. Barueri: Atlas, 2022. v. 3, p. 118.

22. CASARINI, Roberto Pinatti; ORSOLAN, Carlos Eduardo Marino. Redução de capital com a entrega de ativos e o valor justo. In: MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. Barueri: Atlas, 2022. v. 3, p. 125.

Do mesmo modo, Ricardo Mariz de Oliveira²³ entende que não se deve tributar, no momento da devolução de capital, o ganho por AVJ que havia sido apurado na pessoa que procede à devolução, eis que exegese diversa contrariaria a *ratio legis* do art. 22 da Lei 9.249/1995.

Para Marcos Takata²⁴, como o art. 22 da Lei 9.249/1995 não foi alterado pela Lei 12.973/2014, ainda permanecem a opção nele prevista (de não se tributar na pessoa que procede à devolução de capital, sendo esta efetuada a valor contábil) e os fundamentos que o justificam. Para o autor²⁵, "se se pretendesse mudar esse regime, a Lei 12.973/2014 o teria feito, em face dos fundamentos e da finalidade que justificaram o art. 22".

Tais posições são acertadas, eis que promovem a neutralidade de tributação pretendida pelo legislador com o art. 22 da Lei 9.249/1995.

Além disso, nas hipóteses em que a redução de capital é feita com o bem avaliado a valor justo, há, para o sócio ou acionista, uma distribuição de dividendos, que é isenta do pagamento de imposto de renda, conforme disposto no art. 10 da Lei 9.249/1995.

Nesse ponto, imagine dois sócios que aportam quatro imóveis de \$ 500 em uma sociedade (dois imóveis cada), do que resulta em um capital social de \$ 2.000. Cada sócio tem 50% das cotas. Se os sócios decidem realizar uma redução de capital de \$ 1.000 (dois imóveis), por julgarem o capital social excessivo (Lei das S/A, art. 173), mas tais imóveis (dois) estão avaliados por \$ 600 cada (e não mais por \$ 500, pois o valor da PPI foi acrescido de \$ 100, para cada imóvel), parece-nos que o resultado positivo é lucro (dividendo), isento de tributação pelo imposto de renda (art. 10 da Lei 9.249/1995).

No contexto dos acordos de bitributação, a OCDE, no item 31 dos comentários ao art. 13 (5)²⁶, entende que a diferença entre os valores recebidos pelo sócio

23. MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 1.140.

24. TAKATA, Marcos. Devolução de capital a valor contábil (ou a valor justo?) e incorporação, fusão, cisão com valor justo, inclusive entre investida e investidora. In: MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. Barueri: Atlas, 2022. v. 3, p. 417.

25. TAKATA, Marcos. Devolução de capital a valor contábil (ou a valor justo?) e incorporação, fusão, cisão com valor justo, inclusive entre investida e investidora. In: MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. Barueri: Atlas, 2022. v. 3, p. 417.

26. Item 31: "If shares are alienated by a shareholder in connection with the liquidation of the issuing company or the redemption of shares or reduction of paid-up capital of that company, the difference between the proceeds obtained by the shareholder and the per value of the shares may be treated in the State in which the company is a resident as a distribution of accumulated profits and not as a capital gain" (OECD. **Model tax convention on income and on capital**: condensed version. Paris: OECD Publishing, 2017).

e nominal da ação, na redução de capital, deve ser tributada como distribuição de lucros (qualificada no art. 10 dos acordos de bitributação, portanto), e não ganho de capital.

Por isso, entendemos que é equivocada a conclusão alcançada pela Cosit na Solução de Consulta 415/2017.

7 DA TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE RECEBEM O BEM EM DEVOLUÇÃO DE CAPITAL

Outro ponto importante que pretendemos abordar neste artigo diz respeito à tributação das pessoas jurídicas que recebem o bem nas devoluções de capital, em especial nas situações em que a sociedade que devolve o bem o faz pelo valor contábil – com o objetivo de evitar a tributação no momento da devolução –, mas tal valor (contábil) é maior que o registrado pela jurídica (no seu balanço) que recebe o bem em devolução.

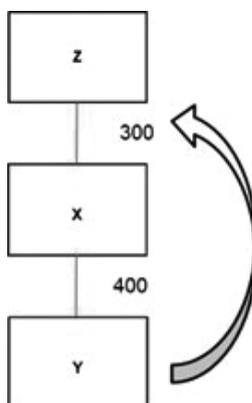
Regra geral, os efeitos fiscais no nível de quem recebe o bem em devolução são conhecidos, eis que o § 2º do art. 22 da Lei 9.249/1995 estabelece que, para o sócio ou acionista **pessoa jurídica** que recebe o bem em devolução, o registro se dará pelo **valor contábil da participação** ou **pelo valor de mercado**, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

Situações mais complicadas, porém, são aquelas em que a pessoa jurídica que devolve o bem o faz pelo valor contábil – com o objetivo de evitar a tributação no momento da devolução –, mas tal valor (contábil) é maior que o registrado pela pessoa jurídica (no seu balanço) que recebe o bem em devolução.

Imagine uma situação em que a empresa "X" reduz o seu capital e entrega em contrapartida as ações de "Y" à "Z", acionista de "X". O valor de investimento de "Y" em "X" está "congelado" (avaliado pelo custo) na data em que "Y" demonstrou a intenção de alienar "X", seja porque não há obrigatoriedade de a empresa realizar a avaliação pelo MEP ou porque ela demonstrou a intenção de alienar o ativo – o item 15 do CPC 31²⁷ estabelece que ativos não circulantes mantidos para venda podem ser mensurados pelo "menor entre o valor contábil até então registrado e o valor justo menos as despesas de venda".

Nessa data, o último balanço de "X" indicava que o valor contábil do investimento "Y" (registrado em "X") é de \$ **400**, mas o investimento de "X" em "Z" está registrado pelo valor de \$ **300**. Veja-se:

27. Item 15 do CPC 31: "A entidade deve mensurar o ativo ou o grupo de ativos não circulantes classificado como mantido para venda pelo menor entre o seu valor contábil e o valor justo menos as despesas de venda".



Note que o valor das ações de "Y" recebidas por "Z" (\$ 400) com a operação de redução de capital é maior que o do seu investimento registrado em "X" (\$ 300).

Nessa hipótese, há risco de a administração tributária entender que "Z" (pessoa jurídica receptora da devolução) realizou ganho de capital tributável, calculado pela diferença entre o valor das ações (de "Y") recebidas pelo valor contábil e o valor da participação extinta (em "X"), avaliada pelo custo.

Tal entendimento encontra fundamento no art. 61 da IN 11/1996, o qual dispõe que, no caso de participação societária adquirida por valor inferior ao patrimonial – em que a pessoa jurídica que estiver devolvendo capital tenha optado pela avaliação a **valor contábil** –, a pessoa jurídica que estiver recebendo os bens ou direitos deverá "registrar os bens ou direitos pelo valor pelo qual houverem sido recebidos, **reconhecendo, como ganho de capital, sujeito à incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a diferença entre este e o valor contábil da participação extinta**". (grifos nossos).

Não obstante, tal dispositivo carece de base legal (sua previsão é em IN, e não em lei *stricto sensu*) e é contrário ao disposto no § 2º do art. 22 da Lei 9.249/1995, que estabelece um regime de neutralidade fiscal nas operações de devolução de capital.

Conforme destaca Ricardo Mariz de Oliveira²⁸, "o correto era a pessoa jurídica receptora manter o mesmo valor que tinha em sua contabilidade para a participação extinta, atribuindo-o aos bens ou direitos recebidos", eis que "o escopo da lei é que a pessoa jurídica recebedora, assim como a pessoa física,

28. MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 1.142.

quando a restituição foi feita à pessoa física, conserve a sua posição fiscal, ou seja, mantenha como custo o seu próprio custo fiscal"²⁹.

Para o autor³⁰, mais importante do que a literalidade do § 2º do art. 22 da Lei 9.249/1995 "é o sentido da norma que, adotada a opção de valor contábil, estabelece situação de completa neutralidade tributária para o ato, nas suas duas pontas (pessoa jurídica e seus sócios ou acionistas)".

Por isso, entendemos que há bons argumentos para sustentar que tal operação, para "Z", é fiscalmente neutra, pois a Lei 9.249/1995 prevê em suas disposições a completa integração entre sociedade e sócio; entre tais dispositivos, está a possibilidade de o contribuinte realizar a redução de capital a valor contábil, sem que tenha que pagar tributo algum.

Na nossa opinião, o correto é que a pessoa jurídica receptora ("Z") mantenha (em "Y") o mesmo valor registrado em sua contabilidade para a participação extinta ("X"), sendo certo que tal neutralidade fiscal deve ser mantida mesmo que o investimento seja avaliado pelo MEP, ocasião em que a pessoa jurídica receptora da participação societária deverá elaborar novo PPA contábil/fiscal para desdobrar o valor do investimento em PL, mais (ou menos) valia e ágio (ou deságio).

Se o reflexo do MEP em "Y" for maior que "X", ainda assim, não haverá tributação alguma, eis que o espírito do art. 22 da Lei 9.249/1995 é manter tal operação fiscalmente neutra.

Repita-se que tal entendimento deve ser replicado não só nas operações de redução de capital, mas em qualquer situação em que houver uma devolução de capital aos sócios, como ocorre em resgate de ações e cisão.

No que diz respeito ao pagamento de dividendos *in natura*, entendemos que a devolução do bem a valor contábil, sem tributação, é coerente com o regramento do art. 10 da Lei 9.249/1995, que estabelece a regra de isenção do IR na distribuição de dividendos.

Tal sintonia pode ser verificada no art. 3º do PL 2.337, projeto de lei por meio do qual se pretende reformar o regime de tributação da renda. Como uma de suas disposições propõe revogar a isenção do IR na distribuição de dividendos, entende-se ali que a pessoa jurídica que realiza tal distribuição por meio da entrega de bens ou direitos **deve** avaliá-los pelo valor de mercado (exceto se o valor de mercado for inferior ao valor contábil dos lucros ou dividendos a distribuir, hipótese em que devem ser avaliados por esse valor).

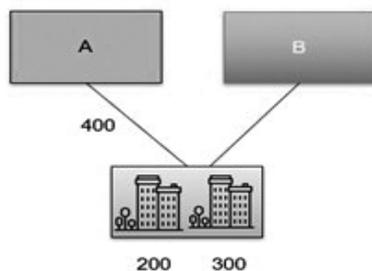
29. MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 1.149.

30. MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 1.150.

A consequência é que o IR, de acordo com esse dispositivo, incide sobre os lucros ou dividendos mensurados a valor de mercado³¹, e sobre a diferença a maior entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens ou direitos entregues em devolução de capital³², como se o contribuinte tivesse vendido o bem para aliená-lo depois; fosse assim, haveria tributação do IR sobre o ganho de capital na alienação do bem e na distribuição posterior dos dividendos oriundos da respectiva venda.

No mais, não concordamos com a posição da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª RF na Solução de Consulta n. 12 – SRRF09/Disit, que entendeu que “constitui receita bruta da atividade o valor pelo qual a empresa entrega bens integrantes de seu estoque de produtos a título de distribuição de lucros”, eis que a distribuição de dividendos *in natura* é instituto distinto da venda de bens, sendo certo que a posição da pessoa jurídica que está realizando a devolução de bens é de devedora de uma obrigação (distribuir dividendos), ao contrário da venda, em que ela assume a figura de credora da obrigação. Não há receita a ser tributada no pagamento de dividendos *in natura*.

Destaca-se, ainda, que no caso de liquidação (parcial ou total) da sociedade, o registro do bem na pessoa física ou jurídica que o recebe em devolução deve ocorrer de forma proporcional. Desse modo, se “A” avalia a investida pelo custo (\$ 400) e recebe em devolução dois imóveis que, em conjunto, valem \$ 500, “A” deverá realizar uma alocação proporcional do valor dos imóveis recebidos em devolução, de modo que, nos seus registros, conste o valor de \$ 400.



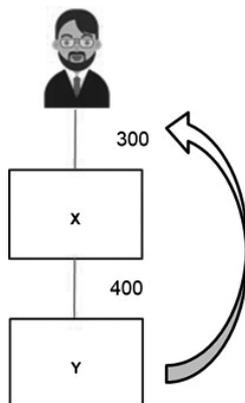
31. “§ 1º Haverá a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o art. 10-A sobre os lucros ou dividendos distribuídos mensurados em conformidade com o disposto no caput, e o valor distribuído será considerado líquido e em que caberá o reajustamento da base de cálculo sobre a qual incidirá o Imposto.”
32. “§ 4º A diferença a maior entre o valor de que trata o caput e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital e deverá ser computada na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL da pessoa jurídica.”

8 DA TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS QUE RECEBEM O BEM EM DEVOUÇÃO DE CAPITAL

No que diz respeito às pessoas físicas, os efeitos fiscais no nível de quem recebe o bem em devolução também são conhecidos, eis que o § 3º do art. 22 da Lei 9.249/1995 estabelece que, para o sócio ou acionista **pessoa física** que recebe os bens em devolução, o registro na sua declaração de bens se dará pelo **valor contábil** ou de **mercado**, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

Situações mais complicadas, porém, são aquelas em que a pessoa jurídica que devolve o bem o faz pelo valor contábil – com o objetivo de evitar a tributação no momento da devolução –, mas tal valor (contábil) é maior que o registrado pela pessoa física (na sua declaração de bens) que recebe o bem em devolução.

Nesse caso, o legislador, na IN 11/1996, permite que a participação recebida em devolução de capital (no exemplo abaixo, "Y") seja registrada pelo valor da participação extinta ("X"), conforme dispõe o inciso I do art. 61, confira-se: "Art. 61. No caso de participação societária adquirida por valor inferior ao patrimonial, em que a pessoa jurídica que estiver devolvendo capital tenha optado pela avaliação a valor contábil, a pessoa física ou jurídica que estiver recebendo os bens ou direitos deverá proceder da seguinte forma: I – se pessoa física, à sua opção: a) incluir, em sua declaração de bens, os bens ou direitos pelo valor pelo qual houverem sido recebidos, tributando como ganho de capital a diferença entre este e o valor declarado da participação extinta; ou b) **incluir, em sua declaração de bens, os bens e direitos pelo mesmo valor da participação extinta**". (grifos nossos).



Desse modo, ainda que o valor da participação de "X" em "Y" seja \$ 400, a pessoa física manterá \$ 300 na sua declaração de bens, que corresponde ao valor da participação detida em "X".

É equivocado o legislador (IN 11/1996) não conceder tal tratamento fiscal nas hipóteses em que o receptor da participação societária é pessoa jurídica.

9 CONCLUSÃO

Diante do exposto, vimos que o art. 22 da Lei 9.249/1995 aplica-se a qualquer devolução de capital, que é gênero, e são espécies o resgate de cotas e ações, a redução de capital, o pagamento de dividendos *in natura*, a cisão total e a liquidação.

Ou seja, em todas essas situações, os bens do ativo da pessoa jurídica poderão ser devolvidos aos sócios a valor contábil, sem tributação. Caso a pessoa jurídica realize a devolução pelo valor de mercado, tal operação será tributada, mas não há ilegalidade ou inconstitucionalidade nessa tributação, porque o legislador não obriga a pessoa jurídica a realizar o bem pelo valor de mercado, com tributação. Na verdade, o legislador concede uma opção para a pessoa jurídica realizar a devolução de capital a valor contábil, sem tributação.

Ao estabelecer que a pessoa jurídica pode realizar a devolução do bem pelo valor de mercado, com tributação, o dispositivo permite que a pessoa jurídica tribute o ganho de detenção não realizado com o objetivo de antecipar o tributo que terá de ser pago pelo sócio (que receberá o bem objeto da devolução). Trata-se de uma opção fiscal.

O último ponto importante que abordamos neste artigo refere-se à tributação das pessoas físicas e jurídicas que recebem o bem nas devoluções de capital, em especial nas situações em que a sociedade que devolve o bem o faz pelo valor contábil – com o objetivo de evitar a tributação no momento da devolução –, mas tal valor (contábil) é maior que o registrado pela pessoa física (na sua declaração de bens) ou jurídica (no seu balanço) que recebe o bem em devolução.

Nesse caso, entendemos que há bons argumentos para sustentar que tal operação deve ser considerada fiscalmente neutra, pois a Lei 9.249/1995 prevê em suas disposições a completa integração entre sociedade e sócio; entre tais dispositivos, está a possibilidade de o contribuinte realizar a redução de capital a valor contábil, sem que tenha que pagar tributo algum.

10 REFERÊNCIAS

- BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Imposto sobre a renda**: pessoas jurídicas. Rio de Janeiro: Justec, 1979.
- CASARINI, Roberto Pinatti; ORSOLAN, Carlos Eduardo Marino. Redução de capital com a entrega de ativos e o valor justo. *In*: MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. Barueri: Atlas, 2022. v. 3.
- EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020.
- OYAMADA, Bruno. Aspectos controvertidos sobre a entrega de instrumentos patrimoniais aos sócios na devolução de capital. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, ano 37, n. 42, p. 148-167, 2018.
- TAKATA, Marcos. Devolução de capital a valor contábil (ou a valor justo?) e incorporação, fusão, cisão com valor justo, inclusive entre investida e investidora. *In*: MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. Barueri: Atlas, 2022. v. 3.